



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3613, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Confúcio Moura

01 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.613, de 2023, da Presidência da República, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.613, de 2023, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). O objetivo da proposição é endurecer as penas para crimes cometidos nas dependências de instituições de ensino, reconhecendo a gravidade desses delitos e a necessidade de reforçar a proteção do ambiente escolar.

Proveniente da Presidência da República e aprovado em Plenário na Câmara dos Deputados no dia 12 de junho de 2024, nos termos do substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o PL incorpora mudanças relevantes na legislação penal.

Primeiramente, altera o **art. 61** do Código Penal para incluir os crimes cometidos em ambiente escolar como circunstância agravante genérica (*art. 61, inciso II, alínea “m”*).

Além disso, modifica o **art. 121** para aumentar a pena de conferir enquadramento mais gravoso ao homicídio quando cometido nesses locais,

especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima (“art. 121, § 2º, inciso X, e § 2º-C”).

O mesmo critério de recrudesimento de pena é aplicado ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando-se nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino, conforme sugestões ao **art. 129** (art. 129, § 12, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alíneas “a” e “b”).

Outro aspecto relevante é a inclusão desses crimes no rol de delitos hediondos, o que impõe regras mais rigorosas para o cumprimento da pena (art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, inciso I-A, alínea “b”).

A presente proposição, submetida à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), será posteriormente encaminhada à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do **art. 102** do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino entre outros assuntos correlatos. Nesse contexto, a matéria ora examinada possui relevância direta para a segurança e o bem-estar da comunidade escolar, justificando sua apreciação por esta Comissão.

Diante do aumento de episódios de violência nesses espaços, a preocupação com a segurança nas instituições de ensino tem sido um tema debatido recorrentemente nos últimos anos.

A escola deve ser um ambiente seguro, propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos estudantes, garantindo condições de trabalho adequadas para professores e demais profissionais da educação. No entanto, observa-se que a crescente incidência de atos violentos no interior dessas instituições tem comprometido esse objetivo, gerando um clima de medo e insegurança.

A proposta de recrudesimento das penas para crimes cometidos nas dependências das instituições de ensino se alinha com a necessidade de reforço da proteção desses espaços, dissuadindo a prática de tais atos e garantindo a punição mais severa para os responsáveis, medida que busca preservar a integridade física e psicológica de estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar.

A classificação desses crimes como hediondos também reforça seu caráter repulsivo e a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa. A violência no ambiente escolar não afeta apenas as vítimas diretas, mas compromete toda a estrutura da sociedade e o direito fundamental de acesso à educação em condições seguras.

No mérito, do ponto de vista da educação, entendemos que o PL se mostra pertinente e necessário para fortalecer a proteção da comunidade escolar e garantir a efetividade das políticas de segurança no ambiente educacional. Portanto, a proposição contribui para o fortalecimento da segurança nas instituições de ensino e reforça o compromisso do Estado com a proteção de estudantes e profissionais da educação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.613, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES		4. ROGERIO MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
LEILA BARROS		3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3613/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 01/04/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

01 de abril de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura